



DOM DIÁRIO OFICIAL

da Cidade de São João de Meriti

Ano XII Nº 4079

TERÇA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Poder Executivo

SANDRO MATOS
PREFEITO
JOÃO DIAS FERREIRA
VICE-PREFEITO
SECRETARIAS

SECRETÁRIO DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Gilvandro Matos Pereira

PROCURADOR GERAL
Berilo Martins da Silva Netto

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO
Samuel Aranda Neto

SECRETÁRIO DE OBRAS, AMBIENTE E DEFESA CIVIL
Rodrigo de Andrade Henriques

SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Luciano Lopes Rolim

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
Eneila Feitosa Lucas

GABINETE DE APOIO AO PREFEITO
Sergio Jund

SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL
Geraldo Luiz Brinate

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ORDEM URBANA
Romão Roberto de Mello Vilaça

SECRETÁRIO DE TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Fernando Rodrigues

SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL
Paulo Sérgio Henriques de Aguiar

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Alírio Montebrume de Souza

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

JOEL RODRIGUES
Sobrinho
PRESIDENTE
Marcos Mueller
1º VICE PRESIDENTE
Angela Theodoro da Costa
2º VICE PRESIDENTE
Carlos Roberto Rodrigues
1º SECRETÁRIO
Valdecir Dias da Silva
2ª SECRETÁRIO



Sumário

Atos do Prefeito.....2 a 8

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº.5719/2014 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Abre Crédito Adicional Suplementar às dotações do Orçamento Vigente e dá providências Correlatas”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI: no uso de suas atribuições constitucionais e com base no art. 8º da Lei Municipal nº 1937 de 18 de dezembro de 2013.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica Aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 288.000,00(Duzentos e oitenta e oito mil reais), em favor da seguinte Dotação Orçamentária:

SECRETARIA DE OBRAS
P.T.: 07001.1545201881.379 – PAC - 2
33.90.93.01.12.01 – Indenizações e Restituições f l s .
1563 R\$ 228.000,00
44.90.51.01.12.01 – Obras e Instalações
fls. 143 R\$ 60.000,00

Art. 2º - Os recursos para o Crédito Adicional Suplementar advêm do excesso de arrecadação vinculados a Convênios de acordo com o inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 março de 1964.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANDRO MATOS, PREFEITO

DECRETO Nº.5721/2014 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Fixa Calendário Fiscal para o exercício de 2015 e dá outras providências.”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições e considerando as autorizações previstas na Lei Complementar Municipal nº 121, de 23 de dezembro de 2009,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido o Calendário Fiscal da Cidade de São João de Meriti para o exercício de 2015 conforme tabela constante do Anexo Único, parte integrante deste decreto.

Art. 2º - Fica estabelecida a tabela de valores constante dos anexos I e II da Lei nº 1762, de 22 de Dezembro de 2010, corrigida pelo IGP-DI FGV acumulado no período, para fins de cálculo e incidência do IPTU do exercício de 2015.

Art. 3º- Fica estabelecido o disposto no item 1.3, constante do Anexo Único deste decreto, para fins de comprovação dos requisitos fáticos e de direito constantes do artigo 16 incisos I a VI e artigo 18, §6º caput e incisos.

§ 1º. O requerimento deverá ser redigido em formulário próprio para esse fim e apresentado no protocolo geral da prefeitura no prazo definido no item 1.3 do anexo único deste decreto, acompanhado

dos documentos a seguir: cópia Xerox da identidade do proprietário, titular ou possuidor; cópia do carnê ou espelho do IPTU 2014; comprovante do endereço e vinculação com o imóvel (escritura, termo de posse, conta de energia elétrica, conta de telefone ou outro documento que possibilite a vinculação com o imóvel objeto da pretensão de isenção do pagamento do imposto); comprovação dos requisitos definidos no Código Tributário Municipal para fins de isenção do pagamento do imposto.

§ 2º. O interessado poderá se fazer representar por procurador legalmente constituído por meio de procuração registrada em cartório, devendo apresentar nestes casos os documentos constantes do § 1º deste artigo, além da procuração original e cópia Xerox que será anexada ao processo.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e planejamento, com auxílio do GATP, resolver os casos omissos.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 01 de dezembro de 2014.

SANDRO MATOS, PREFEITO

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº.5721/2014 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

CALENDÁRIO FISCAL

(Lei Complementar nº 121, de 23 de dezembro de 2009)

1 - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1.1 – Para tributo já constante do cadastro municipal corrente, antes de 2014:

COTA ÚNICA

Para pagamento até 31/01
.. 15% de desconto
Para pagamento de 01/02 até 24/02
.. 10% de desconto
Para pagamento de 25/02 até 24/03
.. 7% de desconto

COTAS MENSALIS em 10 (dez) parcelas

Vencimentos:

1ª Cota até 10 de fevereiro de 2015;
2ª a 10ª Cotas a serem pagas até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

1.2 – Para tributo lançado no cadastro municipal a partir do exercício 2014:

COTA ÚNICA

Para pagamento até 28/02
.. 15% de desconto
Para pagamento de 01/03 até 31/03
.. 10% de desconto
Para pagamento de 01/04 até 30/04
.. 7% de desconto

COTAS MENSALIS em 10 (dez) parcelas

Vencimentos:

1ª Cota até 30 de março de 2014;
2ª a 10ª Cotas a serem pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente.

1.3 – Para fins de requerimento de isenção do IPTU 2015, incluindo o IPTU Social, nos casos definidos no Código Tributário Municipal.

Prazo para protocolar o requerimento: 21 de Janeiro a 09 de fevereiro de 2015.

Prazo de divulgação do resultado da análise dos processos: 23 de fevereiro de 2015.

2 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

RECOLHIMENTO MENSAL

Vencimentos	Dia
Janeiro	10/02
Fevereiro	10/03
Março	10/04
Abril	08/05
Mai	10/06
Junho	10/07
Julho	10/08
Agosto	10/09
Setembro	09/10
Outubro	10/11
Novembro	10/12
Dezembro	08/01/2015

3 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Vencimentos – até 27/03 (1ª. Parcela)
até 27/07 (2ª. Parcela)

4 – TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

VENCIMENTOS:

4.1. Renovação de taxa cobrada anualmente.....em 08/05..... Cota Única

4.2. Renovação de taxa cobrada mensalmente:

Vencimentos	Parcelas	
09/01	parcela	0 1ª
10/02	parcela	0 2ª
10/03	parcela	0 3ª
10/04	parcela	0 4ª
08/05	parcela	0 5ª
10/06	parcela	0 6ª

parcela		
10/07	0 7 ^a	
parcela		
10/08	0 8 ^a	
parcela		
10/09	0 9 ^a	
parcela		
09/10	1 0 ^a	
parcela		
10/11	1 1 ^a	
parcela		
10/12	1 2 ^a	
parcela		

Junho	10/06
Julho	10/07
Agosto	08/08
Setembro	10/09
Outubro	10/10
Novembro	10/11
Dezembro	10/12

PT: 15.001.10.452.0208.1436 – Reforma e/ou ampliação dos Postos de Saúde
3.3.9.0.93.01-16.01-Indenizações e Restituições fls.1563
R\$ 95.562,04

Art. 2º - Os recursos para o Crédito Adicional Suplementar advêm do excesso de arrecadação, recurso creditado por intermédio do MS, através do Fundo Nacional de Saúde -FNS, para o Programa de Requalificação de UBS - Reformas, de acordo com a Portaria MS Nº. 2814 de 29/11/2011, na Conta Corrente/Aplicação: Nº: 006-624002-3, na Agência 0190, da Caixa Econômica Federal S/A.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

10 – TAXA DE COLETA E REMOÇÃO NORMAL DE LIXO DOMICILIAR

Cobrada em conjunto com o lançamento do IPTU, conforme este calendário.

São João de Meriti, 01 de dezembro de 2014.

SANDRO MATOS, PREFEITO

SANDRO MATOS, PREFEITO

5 – TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO E COMÉRCIO AMBULANTE

Vencimentos	Parcelas	
09/01	0 1 ^a	
parcela		
10/02	0 2 ^a	
parcela		
10/03	0 3 ^a	
parcela		
10/04	0 4 ^a	
parcela		
08/05	0 5 ^a	
parcela		
10/06	0 6 ^a	
parcela		
10/07	0 7 ^a	
parcela		
08/08	0 8 ^a	
parcela		
10/09	0 9 ^a	
parcela		
09/10	1 0 ^a	
parcela		
10/11	1 1 ^a	
parcela		
10/12	1 2 ^a	
parcela		

São João de Meriti, 01 de dezembro de 2014.

SANDRO MATOS, PREFEITO

DECRETO Nº.5722/2014_DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Abre Crédito Adicional Suplementar às dotações do orçamento vigente e dá providências correlatas”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI; no uso de suas atribuições constitucionais e com base no art. 8º da Lei nº 1937 de 18 de dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 59.114,51** (Cinquenta e Nove Mil Cento e Quatorze Reais e Cinquenta e Um Centavos) em favor da seguinte Dotação Orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PT: 15.001.10.452.0208.1436 – Reforma e/ou ampliação dos Postos de Saúde
3.3.9.0.93.01-16.07- Indenizações e Restituições fls.1542
R\$ 59.114,51

Art. 2º - Os recursos para o Crédito Adicional Suplementar advêm do excesso de arrecadação, recurso creditado por intermédio do MS, através do Fundo Nacional de Saúde -FNS, para o Programa de Requalificação de UBS - Ampliação, de acordo com a Portarias MS Nº. 1170 de 05/06/2012, nas Contas Correntes/Poupança: Nºs: 006-624018-0/013-624018-2, 006-624019-8/013-624019-0, 006-624020-1/013-624020-4 e 006-6240024-4/013-624024-7 respectivamente, Agência 0190, da Caixa Econômica Federal S/A.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANDRO MATOS, PREFEITO

DECRETO Nº.5723/2014 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Abre Crédito Adicional Suplementar às dotações do orçamento vigente e dá providências correlatas”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI; no uso de suas atribuições constitucionais e com base no art. 8º da Lei nº 1937 de 18 de dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 95.562,04** (Noventa e Cinco Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Quatro Centavos) em favor da seguinte Dotação Orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº. 1972, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Regulamenta e Disciplina o uso do solo municipal por prestadoras de serviços nas vias públicas.”

Autor: Oto Janes Leite de Oliveira

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam as prestadoras de serviço obrigadas a pedir autorização prévia, ao Poder Executivo Municipal, para a realização de serviços de qualquer natureza, que ocupem ou interditem total ou parcialmente a via pública da Cidade de São João de Meriti.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo, deverá ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas excetuando-se as ocorrências emergenciais.

Art. 2º - O Poder Público Municipal se obriga a deslocar dois ou mais servidores da guarda municipal ou CET, de acordo com a necessidade para controle do trânsito de veículos ou outras providências pertinentes ao serviço relativo a segurança dos veículos e pedestres no local solicitado.

Art. 3º - O descumprimento das determinações contidas no artigo primeiro desta lei implicará na imediata remoção do veículo(s) recalitrante conduzindo ao Depósito Público Municipal.

§ 1º - Além da autuação do veículo (s) por infração prevista no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, poderá o Chefe do Executivo Municipal através da secretaria competente, aplicar outras autuações previstas da legislação municipal.

§ 2º - Havendo resistência por parte do condutor do veículo ou outra pessoa que vise impossibilitar o cumprimento da presente lei, o agente municipal deverá solicitar apoio da Polícia Militar, a fim do fiel cumprimento na presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 18 de novembro de 2014.

SANDRO MATOS, PREFEITO

LEI Nº.1974, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Institui parâmetros urbanísticos na Área AEIU – 1 (ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL) descrita no Plano Diretor e estabelece critérios, cria as V.P.B (Vias de Penetrações nos Bairros)

6 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Vencimento	
10/04 Cota única

7 – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

7.1. Renovação de taxa cobrada anualmente:

Vencimento: 10/04 (Parcela única);

7.2. Ou no ato de pedido de certificação de inspeção sanitária.

8 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

8.1. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Tabela de Valores Tributários, constantes da Lei Complementar nº 121, de 23 de dezembro de 2009:

- a) Fiscalização efetiva nos cemitérios municipais;
- b) Fiscalização efetiva nos cemitérios particulares.

8.2. Dia 10/04 Cota única

9 – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Vencimentos	Dia
Janeiro	10/01
Fevereiro	10/02
Março	10/03
Abril	10/04
Maior	09/05

e dá outras providências.

Considerando que a cidade de São João de Meriti está com sua estrutura urbanística sem atualização que não corresponde a realidade local, e que existe conflitos entre a Lei de zoneamento nº 1723 de 06 de abril de 2010, em seus aspectos urbanísticos e arquitetônicos;

Considerando que na cidade existem vários centros de bairro, com crescimento acelerado, e suas construções necessita que novos parâmetros urbanísticos com gabarito das construções com altura maior que as definidas na Lei do plano diretor;

Considerando que as construções existentes não tem o crescimento real que necessita a nossa cidade, pois existe uma realidade urbanística das construções edíficas, que deverá ter outros parâmetros definidos nesta Lei;

Considerando que esta Lei determina, delimita, e estabelece procedimentos e as condições legais das novas edificações, e deverão ser adequar a AEIU (área especial de interesse urbanístico), e VPB (vias de penetrações nos bairros), que deverão ser instituídas de modo que possa ser aplicados os controles urbanísticos estabelecidos, nesta lei, em seus anexos e no código de obras.

Considerando que nenhuma aprovação de projeto, licença ou alvará que tenha relação com uso e ocupação do solo, e posicionamento de empreendimentos no território municipal, poderá ser expedida, nem terá quaisquer efeitos legais, se não estiver de acordo com a presente Lei;

Considerando o surgimento de novos centros de bairros na cidade e que os centros de bairros existentes estão se transformando em áreas que necessitam de revisam nos seus parâmetros urbanísticos, onde varias empreendedores proprietários de lojas, magazines, clinicas e empresas prestadoras de serviços desejam uma melhor reestruturação da localidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

L E I:

Titulo – I

Da área AEIU-1

Art. 1º - Fica criado no município de São João de Meriti a delimitação e respectivos parâmetros urbanísticos da denominada Área Especial de Interesse Urbanístico - 1, passando a fazer parte integrante da Lei de zoneamento da cidade, em obediência ao Art.37º item I.a da Lei complementar nº 089 de 21 de novembro de 2006 que trata do Plano Diretor.

Art. 2º - Nesta área é proibida a construção de indústrias, comércio inflamáveis ou explosivos, ou aqueles que venha alterar ou causar danos ao meio ambiente local.

Art. 3º - Na zona AEIU-1 só poderá ser construído loja no pavimento térreo ou pilotis e apartamentos ou salas comerciais nos demais andares, sendo proibido a construção de subsolo com mais de um nível, o gabarito nesta área e em todo o seu perímetro é 12 (doze) pavimentos, incluindo a cobertura.

Parágrafo único. Os prédios existentes nesta área AEIU-1 e que não estejam devidamente legalizados junto a prefeitura ou que a licença de obras e o respectivo habite-se não tenha sido emitido antes da promulgação desta Lei ficarão isentos das exigências previstas no caput deste artigo, salvo os casos em que o prédio sofra acréscimo ou reforma superior a 50% da área construída.

Art. 4º - Fica terminantemente proibida, construções acima da cota de nível 100 na área em questão.

Art. 5º - Encontram-se nos anexos I e II, parte integrante da presente Lei, os parâmetros urbanísticos da área AEIU-1.

Art. 6º - As construções alcançadas pela presente lei seguirão ainda os parâmetros e critérios definidos no código de obras, e da lei de alinhamentos em vias de penetração e circulação, conforme previsto na Lei nº220 de 28 de Setembro de 1981 e demais legislação pertinente.

Titulo – II

Da VPB (vias de penetrações nos bairros)

Art. 7º - As vias de penetrações atravessam vários bairros do município e suas construções terão gabarito máximo de 15 (quinze) pavimentos, incluindo o pavimento de cobertura.

Art. 8º - As vias de penetração nos bairros deverão obedecer a de Lei nº 220 de 28 de Setembro 1981, bem como o código de obras e demais legislação em vigor.

Art. 9º - Fica terminantemente proibida as construções de galpões, hangares, ferro velho, reciclagem de materiais, depósito de inflamáveis explosivos, lava jato, exceto para os postos de combustíveis que deverão ficar localizados nas esquinas.

Art. 10º - A testada mínima dos lotes para as construções da presente Lei é de 12 metros, com frente para os logradouros definidos nesta lei.

Art. 11 - Não é permitida a construção de edifícios que venham a ter atividades de produtos inflamáveis e/ou explosivos e ainda aquelas que venham causar danos ao meio ambiente ou impacto a vizinhança.

Art.12 - Os pavimentos térreos deverão possuir lojas, estacionamentos e os demais pavimentos superiores deverão ser residenciais ou comerciais (apartamentos ou salas comerciais).

Art.13º - As relações das vias de penetração de bairros e seus parâmetros urbanísticos estão descritas nos anexos III e IV, parte integrante da presente lei.

Art.14 - Nos casos de conflitos entre os regulamentos desta Lei com outras legislações, caberá a exigência mais restritiva e adequada, segundo critério da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art.15 - As construções destinadas a posto de combustível, só poderão ser licenciados junto a Prefeitura se os mesmos se localizarem nas esquinas dos logradouros descritos no mapa de zoneamento que seguem em anexo, seus lotes deverão possuir área mínima de 500,00m².

Titulo – III
Fiscalizações e Sanções

Art.16 - Sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis, as construções previstas nesta lei dependem de consulta prévia e licença expedida pelo setor competente:

- a. a localização de todas as atividades;
- b. o uso das edificações ou terrenos para qualquer atividade;
- c. as construções novas, cujo pedido de licenciamento devem estar de acordo com as exigências desta lei.

Art.17 – A comprovação de cumprimento desta lei ocorrerá administrativamente por meio de concessão dos alvarás de localização, e do processo de licenciamento de construções ou acréscimos.

Art. 18 - A liberação de processo de licenciamento em desacordo com a presente lei constitui falta funcional grave que deverá ser comprovada após regular procedimento de sindicância e ensinará em caso de comprovada culpa do servidor envolvido na aprovação, as sanções previstas em lei, bem como o imediato afastamento do respectivo servidor, sem prejuízo da anulação do processo de licenciamento e de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Aos infratores desta lei serão aplicadas as multas previstas no código tributário municipal.

Art. 19 - Além das multas cabíveis e sem prejuízo de outras sanções legais, os responsáveis por infração aos termos desta lei:

- a. Serão intimados a cumprir a lei;
- b. Terão o alvará de licença de qualquer espécie cassado, quando de competência municipal;
- c. Terão embargadas as instalações vinculadas a infração;
- d. Terão as instalações desmontadas e removidas.

Parágrafo Único. A aplicação das presentes sanções será sequencial, dependendo das inobservâncias das exigências anteriores, a não nos casos de geradores de calamidade, em que poderão ser aplicadas diretamente as sanções mais rigorosas.

Art. 20 – Fica o Chefe do poder executivo autorizado, sempre que necessário, adequar o zoneamento da cidade tratados nesta lei por meio de decreto.

Art. 21 - Os casos omissos na presente Lei serão avaliadas por

uma comissão de 5 (cinco) membros criada pelo prefeito e composta de no mínimo um arquiteto e um engenheiro do quadro de servidores da prefeitura, sendo esta comissão presidida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento;

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

São João de Meriti, 25 de novembro de 2014.

SANDRO MATOS, PREFEITO

ANEXO I

AEIU – VILAR DOS TELES é delimitada pelo seguinte perímetro:

PONTO INICIAL E FINAL

ENCONTRO DA AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE COM A AVENIDA DO CANAL

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

DO PONTO INICIAL SEGUE PELA AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE ATÉ A RUA JACATIRÃO, SEGUE PELA AVENIDA DR. EGAS MUNIZ, DAÍ RETORNA À AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE ATÉ A ESQUINA COM A AVENIDA DR. CELSO JOSÉ DE CARVALHO, SEGUE POR ELA ATÉ RUA AUSTRALIANA, SEGUE PELA RUA COREANA, DEPOIS PEQUENO TRECHO DA RUA TRANSVERSAL ATÉ A RUA PASTOR JOAQUIM ROSA, ENTRA PELA AVENIDA PRESIDENTE LINCON ATÉ A ESQUINA DA RUA DEFENSOR PÚBLICO ZILMAR PNEAUD, SEGUE PELA RUA DESEMBARGADOR GERALDO TOLEDO, DEPOIS PELA RUA ALVES CAVALCANTE ATÉ ESQUINA COM AVENIDA COMENDAOR TELES, DAÍ SEGUE PELA RUA ITAPIRA, PELA RUA ITAGUATI, DEPOIS POR PARTE DA RUA IMBUÍ, SEGUE PELA AVENIDA DO CANAL ATÉ O PONTO INICIAL.

ANEXO II

QUADRO - SÍNTESE DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESE URBANISTICO - AEIU

ZONAS / PARÂMETROS	* Área de Especial Interesse Urbanístico	LOTE MÍNIMO (M ²)	TAXA DE OCUPAÇÃO %	TAXA PERMEABILIDADE (Mínima)	% VAGAS RECUO AFASTAMENTO VIAS INTERNAS E ÁREAS VERDES
AEIU	Vilar dos Teles	300	MÁXIMO	5, 0 0 m	
GABARITO	70	25	*		
1,5m	6,5	**12 Pav.			

* A ser determinado em consulta ao órgão responsável.

** As edificações já existentes e legalizadas junto a Prefeitura, na época em que for executadas modificações ou acréscimos destas construções, com a área superior de cinquenta por cento (50%) de suas áreas construídas. As mesmas, deverão obedecer a presente Lei, bem como as construções novas, deverão atender a presente Lei,

ANEXO III

VPB – VIAS DE PENETRAÇÃO NOS BAIRROS

DESCRIÇÃO DOS LOGRADOUROS

- 1 – AV. ALFEO ANDRADE FIGUEIRA (ANTIGA AV. PRESIDENTE LINCON) EM TODA SUA EXTENSÃO;
- 2 - RUA ELIZÁRIO DE SOUZA EM TODA SUA EXTENSÃO;
- 3 – AVENIDA PRESIDENTE KENEDY EM TODA SUA EX-

TENSÃO;
4 – RUA DÉLIO GUARANÁ EM TODA SUA EXTENSÃO, INCLUINDO A ROTATÓRIA DA PRAÇA;
5 – AV. TANCREDO NEVES EM TODA SUA EXTENSÃO;
6 – RUA BELKIS, INICIA NA RUA ERONILDES MARTINS SOUZA ATÉ A RUA DUQUE DE CAXIAS;
7 – RUA ANTÔNIO MARQUES LOIO (ANTIGA PERNAMBUCANA) INICIA NA RUA BELKIS ATÉ A RUA DR. AGOSTINHO PORTO;
8 – RUA DR. AGOSTINHO PORTO INICIA NA RUA PERNAMBUCANA, TODA ROTATÓRIA DA PRAÇA CARIOCA E TERMINA NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA;
9 – AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES EM TODA

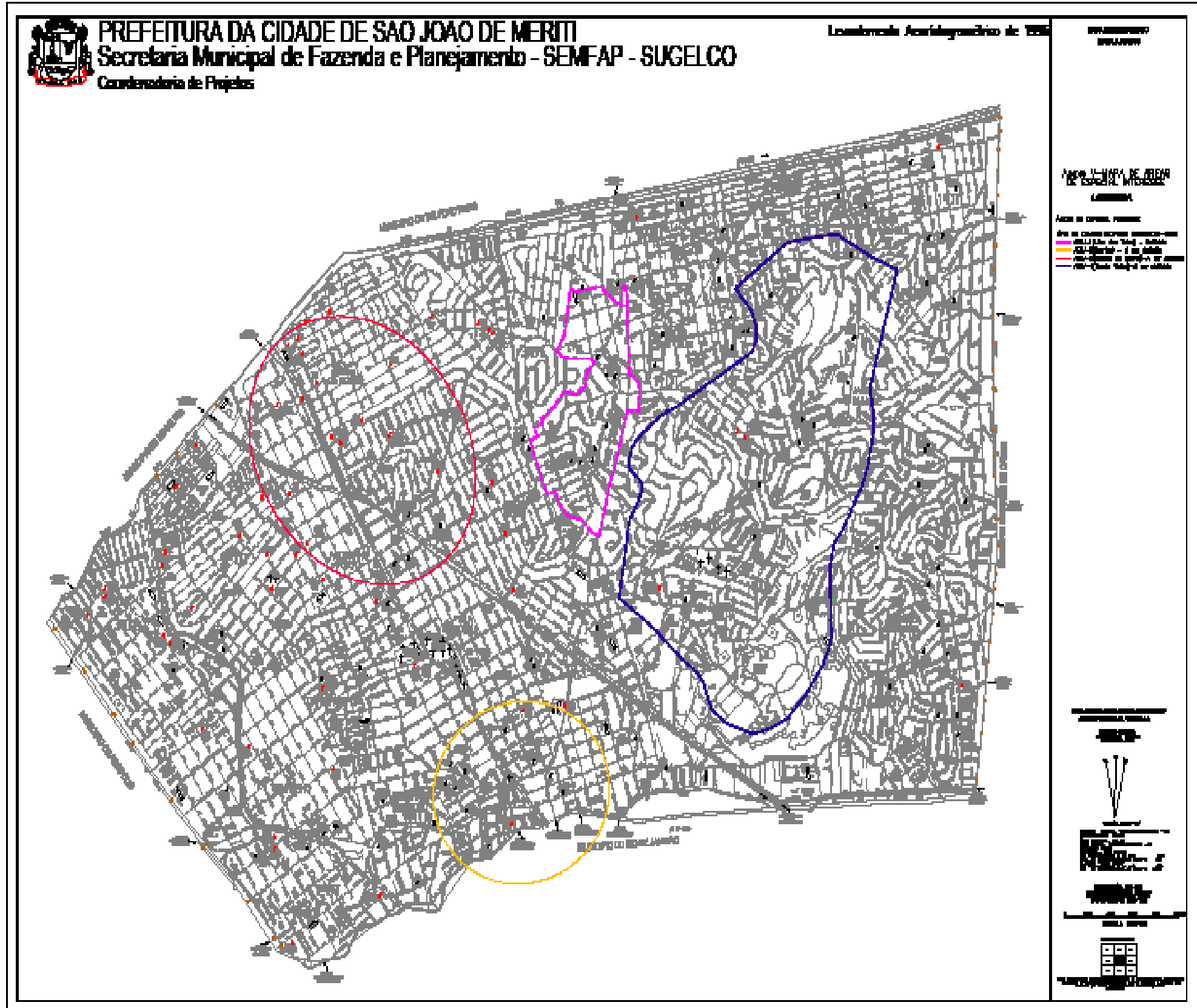
SUA EXTENSÃO;
10 – RUA DA MÁTRIZ EM (INICIA NA RUA DONA ANA ATÉ A RUA MOACYR MORGADO);
11 – AVENIDA COMENDADOR TELES (INICIA NA RUA BELKIS ATÉ A RUA SEVERINO TOMÉ DOS SANTOS);

ANEXO IV

ZONAS / PARÂMETROS	* Área de Especial Urbanístico	LOTE MÍNIMO (M ²)	Interesse COEFICIENTE
	APROVEITAMENTO TERRENO	TAXA DE OCUPAÇÃO	%
%	TAXA PERMEABILIDADE (Mínima)		%

VAGAS RECUI	AFASTAMENTO	VIAS INTERNAS E ÁREAS VERDES	MÁXIMO	G A -
Rua de penetração de bairro	360	1/unid.	5,00m	2,00m
BARITO 70	25	15 Pav.		
	6,5			

* A ser determinado em consulta ao órgão responsável.
** As edificações já existentes e legalizadas junto a Prefeitura, na época em que for executadas modificações ou acréscimos destas construções, com a área superior a cinquenta por cento (50%) de suas áreas construídas. As mesmas, deverão obedecer a presente Lei, bem como as construções novas, deverão atender a presente Lei.





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAP - SUGELCO
Coordenação de Projetos

Localidade Aerofotogramétrica de 1996



- Loteamento**
- Transformação urbana**
- Área de reserva de espaço de expansão urbana**
- Área de reserva de espaço urbano**

PREFEITURA



MERITI
SÃO JOÃO DE MERITI

Todos por uma nova cidade!

PREFEITURA



MERITI

SÃO JOÃO DE MERITI

Todos por uma nova cidade!